



Número: **0600485-81.2024.6.05.0156**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador: **156ª ZONA ELEITORAL DE FEIRA DE SANTANA BA**

Última distribuição : **23/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO PRA FAZER O FUTURO ACONTECER (INTERESSADO)	
	ALFREDO JUCA DE ALBUQUERQUE PIMENTEL NETO (ADVOGADO) JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO (ADVOGADO)
ECONOMIC CAT ADMINISTRACAO PUBLICA, EMPRESARIAL E MARKETING LTDA (INTERESSADO)	
JOILTON ANTONIO DE FREITAS MATOS (INTERESSADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
124881933	24/09/2024 21:35	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA
JUÍZO DA 156ª ZONA ELEITORAL DE FEIRA DE SANTANA BA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241)

Nº dos Autos: 0600485-81.2024.6.05.0156

INTERESSADO: COLIGAÇÃO PRA FAZER O FUTURO ACONTECER

Advogado do(a) INTERESSADO: ALFREDO JUCA DE ALBUQUERQUE PIMENTEL NETO - BA34190

INTERESSADO: ECONOMIC CAT ADMINISTRACAO PUBLICA, EMPRESARIAL E MARKETING LTDA, JOILTON ANTONIO DE FREITAS MATOS

DECISÃO

I – Relatório.

Trata-se de IMPUGNAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA formulado pela COLIGAÇÃO PRA FAZER O FUTURO ACONTECER em desfavor da ECONOMIC CAT ADMINISTRACAO PUBLICA, EMPRESARIAL E MARKETING LTDA e JOILTON ANTONIO DE FREITAS MATOS, todos qualificados na inicial.

Alegam os impugnantes que a Impugnada registrou a pesquisa eleitoral BA-09960/2024 em 19/09/2024 com previsão de divulgação do resultado em **25/09/2024** mas que a pesquisa contém vícios que impedem a divulgação do resultado, quais sejam:

a pesquisa não apresentou a quantidade de entrevistados por região;
independente da relação de bairros, exige o plano amostral e o questionário não formulou qualquer pergunta sobre o nível econômico;
que a pesquisa indica na metodologia ser do tipo quantitativa, contudo faz pergunta qualitativa;
que a P2 é ilegal, pois retirou a possibilidade de um dos candidatos ser confrontado no 2º turno;
que o questionário identifica os entrevistados;
que para que a pesquisa seja imparcial, os candidatos devem ser apresentados em um disco a ser mostrado ao eleitor;
que a assinatura ad estatística consta apenas de uma peça;
que serão ouvidas 1000 pessoas no universo de 426.887 eleitores;

Diante disso, pede que seja concedida a tutela provisória incidente satisfativa de urgência e inibitória, *inaudita altera pars*, para se proibir e suspender a divulgação da pesquisa BA-09960/2024, sob



pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e incidência de crime de desobediência e abuso do poder econômico. Requer, ainda a intimação da representada para fornecer cópia do sistema interno de controle e verificação e demais dados da pesquisa.

Ao final, os impugnantes requerem a notificação/citação da Impugnada, imediatamente, para apresentar defesa e, ao final, que seja julgada procedente a presente Representação.

A inicial está instruída com a procuração do Representante.

É o breve relatório. Decido

A princípio, verifico que os impugnantes detêm legitimidade, que a autuação foi equivocada e deve ser retificada, bem como que foi lançado indevidamente o sigilo dos autos, o qual já foi removido, mas os pedidos guardam consonância com a causa de pedir e que este Juízo detém competência para processar e julgar o feito.

No caso dos autos, pretendem os impugnantes a concessão do pedido de liminar, *inaudita altera pars*, para o fim de suspender a divulgação da pesquisa em questão, objeto da presente Representação.

Consoante o art. 16, § 1º, da Resolução nº 23.600/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, “*Demonstrados a plausibilidade do direito e o perigo de dano, pode ser deferida liminar para suspender a divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou para determinar que sejam incluídos esclarecimentos na divulgação de seus resultados, cominando-se multa em caso de descumprimento da tutela.*”.

Em razão de potencial capacidade de gerar desequilíbrio do pleito, com o eleitorado tendo induzida ou influenciada, indevidamente, sua vontade, estabeleceram-se os requisitos mínimos para que sejam realizadas as pesquisas eleitorais, que devem ser cumpridos, sob pena de proibição de divulgação da pesquisa.

Assim, nos termos da resolução 23.600/2019, a partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação. Estabeleceu-se, ainda, as informações que deverão ser obrigatoriamente prestadas junto ao referido sistema.

Em uma análise inicial, o registro da pesquisa contém os elementos básicos mínimos previstos na legislação de regência de modo que, em um juízo de cognição sumária, cotejando-se os pontos trazidos pela representante, não se vislumbra a plausibilidade do direito para a concessão da liminar da forma pretendida.

Quanto à metodologia aplicada, observa-se que constam os elementos mínimos dos parâmetros adotados. As informações sobre gênero, idade, nível econômico e grau de instrução constam do cabeçalho da pesquisa com campos em aberto para a marcação pelo entrevistador. Há indicação da quantidade de questionários a ser aplicada na pesquisa, sendo escolha da empresa e, a partir desse número, há o cálculo do nível de confiança e margem de erro, regular, portanto a indicação proposta. Neste sentido:

ELEIÇÕES 2024. PESQUISA ELEITORAL. RESOLUÇÃO DO TSE Nº 23.600/2019. METODOLOGIA DA PESQUISA. IMPOSIÇÃO DE NOVOS REQUISITOS DE REGULARIDADE. NÃO CABIMENTO. REUNIÃO DE FAIXAS. VARIAÇÕES INSIGNIFICANTES NOS ÍNDICES UTILIZADOS. ORDEM DOS CANDIDATOS NO

QUESTIONÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES. REQUERIMENTO DE ACESSO AO SISTEMA INTERNO DE CONTROLE. DEFERIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A norma eleitoral prevê uma série de regras para a divulgação de pesquisas eleitorais, mas não há como se pretender que o Judiciário imponha à empresa de pesquisa que adote determinada metodologia ou que observe requisitos não insculpidos na norma de regência. (...) 6. Recurso parcialmente provido apenas para deferir o pedido de acesso ao sistema interno de controle. (TRE-PR - REI: 0600001-59.2024.6.16.0124 MARIPÁ - PR 060000159, Relator: Claudia Cristina Cristofani, Data de Julgamento: 12/06/2024, Data de Publicação: DJE-116, data 18/06/2024)

Quanto à inserção de perguntas qualitativas, não há óbice a que perguntas direcionadas à avaliação do governo se insiram no escopo das pesquisas eleitorais enquanto tema afeto às eleições, desde que não induzam o eleitor em determinada direção, o que poderia macular os resultados apurados. No caso, não restou, a princípio, demonstrado caráter tendencioso.

Quanto a não indicação de entrevistados por região, têm-se que a obrigação a empresa em detalhar este dado somente se encerra no dia seguinte após a divulgação dos resultados, inteligência do §7º, do art. 2º, da RES TSE 23.600/2019, razão pela qual, neste momento processual, não é possível afirmar que há irregularidade neste ponto.

Quanto a alegação de que a pesquisa identifica os candidatos, a impugnante incorre em falha grave. O recorte feito do questionário e incluído na petição (id. 124873673, pág 7), é malicioso e tenta induzir o juízo a erro. Percebe-se claramente que o excerto foi feito retirando-se a resposta à pergunta 07 do questionário (Id. 124873678), que trata de qual emissora de rádio é ouvida com mais frequência acrescida da parte final do questionário, onde constam somente os campos "Endereço", "N.º", "Sede", "Povoado", "Pesquisador(a)" e "Data". Não há em local algum do questionário o campo para identificar o nome do respondente e/ou telefone, como induz a acreditar a articulada petição inicial.

Quanto à alegação de que os nomes dos candidatos devam ser apresentados em um disco ao eleitor, não encontro fundamento na legislação pátria para considerar outras formas de apresentação dos nomes como ilegais ou tendenciosas, razão pela qual não merece ser acolhida.

Quanto a alegada ausência de assinatura da estatística em todas as peças, não merece prosperar. A assinatura digital que consta do Sistema PesqEle refere-se à pesquisa eleitoral registrada, com todas as suas peças e demais informações cadastradas no sistema. O requisito do inciso IX, do Art. 2º, da RES 23.600/2019 encontra-se atendido.

Impugnando, especificamente, a legalidade da pergunta P2, que indica somente dois dos candidatos para o 2º turno, com a exclusão do terceiro candidato, passo a análise.

A legislação eleitoral prevê a obrigatoriedade de inclusão de todos os candidatos registrados nas pesquisas eleitorais, sem qualquer menção ao turno da eleição, pressupondo que devem constar todos os candidatos em qualquer dos turnos. Contudo, aplicando-se o dever de cautela das decisões judiciais de caráter liminar, e com amparo no §1º, do Art. 16, da RES TSE 23600/2019, entendo que, nestas condições, é possível a divulgação parcial da pesquisa eleitoral, excluindo-se os dados referente a este quesito, até ulterior deliberação final. Neste sentido:

“É obrigatória a inclusão de todos os candidatos registrados nas simulações de segundo turno de pesquisas eleitorais, nos termos do art. 3º da Resolução TSE 23.600/2019. No entanto, é

possível a divulgação parcial da pesquisa eleitoral sem as simulações de segundo turno, em situações excepcionais e justificadas, como reconhecido por precedentes.” AC 64.162 PR. RP 0600229-86.2024.6.16.0139 – Ponta Grossa Relator(a): Des. Des. Luiz Osorio Moraes Panza Julgamento: 16/09/2024 Publicação: 17/09/2024

Quanto à pergunta acerca da empresa de comunicação (P7), cabe o mesmo entendimento esboçado no tópico anterior na medida em que, apesar da pesquisa sobre a preferência do cidadão acerca de determinada empresa (rádio) não demandar registro, foi inserida em questionário destinado a aferir intenções de votos, inobstante alheia à matéria eleitoral. Assim, deve ser, por cautela, suspensa, até avaliação exauriente da matéria.

Ao final, a impugnante requer seja deferida liminar, para que, no prazo de 24h, a impugnada forneça cópia do sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e planilhas individuais, mapas ou equivalentes, bem como relatório entregue ao solicitante da pesquisa.

Neste ponto específico, entendo que não estão inseridos na tutela de urgência o acesso aos dados da pesquisa que sequer foi divulgada, não se olvidando da existência de procedimento específico para tal mister, razão pela qual deixo para apreciar o pedido quando do julgamento definitivo da lide

Isto posto, **DEFIRO, em parte**, a liminar pleiteada, “*inaudita altera pars*”, para **determinar a suspensão da divulgação** dos resultados da pesquisa eleitoral registrada sob o nº BA-09960/2024 **exclusivamente quanto à pergunta 2 (“Caso a eleição para prefeito fique para o segundo turno, com os candidatos José Ronaldo e Zé Neto, em qual deles o(a) senhor(a) votaria?”)** e à pergunta 7 (“Qual emissora de rádio que o(a) senhor(a) ouve com mais frequência?”), ou a **cessar sua divulgação**, caso esta tenha ocorrido antes do cumprimento da presente decisão, por qualquer meio, sob pena de multa diária no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, nos termos do art. 17, da Resolução TSE nº 23.600/2019 (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3º, e 105, § 2º).

Notifique-se a Representada acerca do deferimento parcial da liminar, para cumprimento imediato, **citando-a**, na mesma oportunidade, **preferencialmente por meio eletrônico**, conforme o número de aplicativo de mensagens instantâneas cadastrado no Sistema de Pesquisas Eleitorais – PesqEle, de acordo com o art. 5º, V e VI, da Resolução TSE nº 23.600/2019, na forma do art. 13, §§ 4º e 5º, para **apresentação de defesa no prazo de 02 (dois) dias**, nos termos do art. 18, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Apresentada a defesa ou decorrido o prazo respectivo, **Intime-se o Ministério Público Eleitoral**, para emissão de parecer no **prazo de 01 (um) dia**, nos termos do art. 19, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Findo o prazo para o Ministério Público Eleitoral, com ou sem parecer, **voltem conclusos os autos para decisão**, nos termos do art. 20, da Resolução TSE nº 23.608/2019 (art. 96, § 7º, da Lei nº 9.504/1997).

Diligências necessárias, com as cautelas de praxe.

Feira de Santana/BA, 24 de setembro de 2024

MARCELE DE AZEVEDO RIOS COUTINHO
Juíza Eleitoral da 156ª ZE